



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

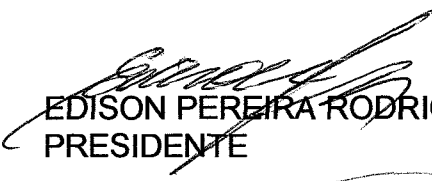
Processo n.º : 10725.001061/93-91
Recurso n.º : 00.726
Matéria: : IRF - ANOS DE 1990 e 1991
Recorrente : CIA. AGROPECUÁRIA FAZENDA ARIZONA
Recorrida : DRF em Campos - RJ.
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nr. : 101-91.226

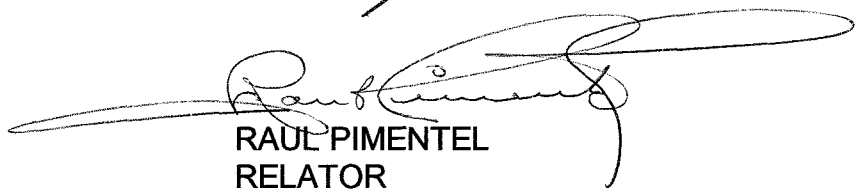
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL - ARTIGO 35 DA
LEI NR. 7.713/88 - Inexigível, quando não provada a
distribuição do lucro apurado no balanço da pessoa jurídica
às pessoas enumeradas no supracitado artigo, por não ter-
se por completado o fato gerador da obrigação tributária,
nos termos do artigo 43, I, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CIA. AGROPECUÁRIA FAZENDA ARIZONA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Processo n.º : 10725.001061/93-91
Acórdão n.º : 101-91.226

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10725-001.061/93-91
Acórdão nº 101-91.226

R E L A T Ó R I O

CIA. AGROPECUARIA FAZENDA ARIZONA, empresa com sede em Casimiro de Abreu-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL) dos exercícios de 1990 e 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04, acrescido de encargos legais, efetuado por decorrência de procedimento para cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 a 1991 no processo nº 10725-001.058/93-86.

O lançamento foi impugnado às fls. 56/58, tendo a interessada se reportado às razões de defesa expendidas no processo do Imposto de Renda.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 69/70, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Ao processo decorrente aplica-se o decidido no âmbito do processo matriz, face a inteira relação de causa e efeito entre os dois procedimentos fiscais."

Segue-se às fls. 73 o tempestivo recurso para



Processo nº 10725.001061/93-91

4

Acórdão nº 101-91.226

este Colegiado, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no processo matriz.

É o Relatório

A handwritten signature, possibly of the word 'L' or a similar stylized mark, is written below the text 'É o Relatório'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº10725-001.061/93-91
Acórdão nº 101-91.226

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

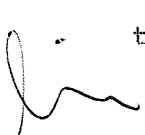
Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

"Art. 35 - O sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

.....

Inexigível a exação no presente caso.

Com efeito, já há manifestação do Poder Judiciário no sentido de que, na data do balanço, nem sempre se tem completado o fato gerador da tributação, por não estar ainda caracterizada, em favor daquelas pessoas enumeradas no dispositivo legal acima, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, de acordo com a regra insita no artigo 43 do C.T.N. (Acórdão 172.058-I, do Supremo Tribunal Federal), notadamente nos casos de sociedade por ações, em que o destino do resultado apresentado no balanço terá o destino que a Assembléia Geral dos Acionistas lhe



der, por deliberação.

A jurisprudência do Colegiado está orientada
nesse sentido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF 10 de julho de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator